

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E  
COMERCIAL DA COMARCA DESTA CAPITAL.

**CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Em  
Liquidação Extrajudicial**, empresa nacional inscrita no CNPJ/MF nº  
32.601.460/0001-61, com endereço na Av. Oceânica, 3745, Salvador,  
Bahia, neste ato representada por sua advogada, constituída na  
forma do anexo instrumento de mandato (**Doc. 01**), vem com fulcro  
no artigo 94, combinado com o artigo 197 da Lei 11.101, de 9 de  
fevereiro de 2005 requerer a V.Exa. se digne decretar a FALÊNCIA da  
referida sociedade, cujas causas, bem como o estado atual dos  
negócios, após a argumentação preliminar, passa a expor:

**Preliminarmente**



**Da Aplicação da Nova Lei de Falência**

A Lei 11.101 de 09 de novembro de 2005 – Nova Lei de Falência é  
integralmente aplicada ao presente processo por autorização expressa  
do artigo 197 do citado Diploma Legal, tendo em vista a revogação do  
Decreto-Lei n. 7.661/45 e ainda não ter sido aprovada a lei específica  
que regulamentará as hipóteses a que se refere à Lei 6.024, de 13 de  
março de 1974, que é o caso da **Requerente**.

d



A exceção a que se refere o artigo 2º. da Lei 11.101 ocorre pela relevância das categorias empresariais ali expressas para toda a sociedade (interesse público) e por assim ser, reclamarem lei específica, que até não vir a ser criada e integrar o ordenamento jurídico pátrio, a Nova Lei de Falência regulará as sociedades empresárias a que se refere a Lei 6.024/74, por autorização do artigo 197 do mesmo instrumento normativo – Lei 11.101.

**“Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei n. 9514, de 20 de novembro de 1997.”** Lei 11.101 – Artigo 197.

Assim nos ensina o Ilustre Professor Modesto Carvalhosa em seus comentários à Nova Lei de Falência:

**“Falência de instituições Financeiras – Nova lei não revoga o regime diferenciado de intervenção e liquidação.**

...

**Sendo assim, a nova lei geral de falências, em seu referido artigo 197, reconhece o princípio fundamental para a solução de conflitos (antinomia) entre normas jurídicas, segundo o qual a norma geral não substitui a norma especial que dispõe em sentido contrário, que deve permanecer em vigor.**

**Isto posto, as instituições financeiras continuam sujeitas à falência, que, no entanto, como no regime legal anterior, somente pode ser requerida pelo**

↓



*interventor ou liquidante, nos termos da Lei 6.024/74. Continua, portanto, vedado o pedido de auto-falência, ou o seu requerimento por qualquer credor. Por outro lado, deferida a quebra, por exclusivo requerimento do liquidante do BC, processar-se-á a falência nos termos do que prevê a lei falimentar em vigor, qual seja, a nova lei de maio último.” Falência de Instituições Financeiras - Artigo sobre a Nova Lei de Falência (último de uma série de dez artigos sobre a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas - Gazeta Mercantil - Coluna Opinião - Maio / 2005.*

Desta forma, a Requerente está sujeita à falência e na forma da Lei 6.024/74, a ser requerida pelo seu liquidante.

**Causas para Requerimento da Falência**

-----  
**Estado Atual da Sociedade**

1. Em **09 de dezembro de 2004**, o Banco Central do Brasil, tendo verificado a caracterização dos pressupostos estabelecidos na Lei 6.024, de 13.03.74, decretou a liquidação extrajudicial da Requerente, indicando, como termo legal da liquidação, o dia 10 de outubro de 2004. **(Doc. 02)**.

2. Imediatamente investido em suas funções, o liquidante, após atender aos procedimentos determinados por lei, apresentou ao Banco Central do Brasil o relatório de que trata o art. 11, combinado com o art. 20, da Lei nº 6.024/74 **(Doc. 03)**.

d



3. O Banco Central do Brasil, à vista dos dados apresentados no citado relatório, autorizou o liquidante a requerer a falência da empresa, na forma da Correspondência Deliq/GTBSB-2005/01863, considerando a incapacidade financeira da CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial, conforme disposto no art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024/74 **(Doc. 04)**.

4. A base para essa conclusão assenta-se nos elementos levantados durante o processo de liquidação extrajudicial e dos constantes do BALANÇO especial levantado em 09.12.2004, e incluído no Relatório do Liquidante, que apresentou passivo a descoberto de R\$ 1.653.725,68, resultante do confronto do ATIVO REAL de R\$ 433.105,62, com o PASSIVO inscrito de R\$ 2.086.831,30, em anexo **(Doc.05 à 07)** .

5. Os créditos não declarados, encontram-se listados em anexo **(Doc. 08 à 33)**, bem como as ações propostas contra a empresa, em anexo **(Doc. 34 à 37)**

6. Os bens dos ex-administradores, Srs. Severino Correia de Almeida, e Euvaldina Lima de Almeida, encontram-se indisponíveis, por força do disposto no artigo 36 da Lei nº 6.024/74.

7. Atendendo às disposições contidas no artigo 104 da Lei 11.101/2005, a **Requerente** esclarece que:

- a) a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações foi a causa determinante da liquidação extrajudicial e do pedido de falência, que ora formula a esse MD. Juízo;

- b) a sociedade foi constituída em 01 de fevereiro de 1989, na forma do Contrato Social em anexo (**Doc. 38**), e possui a composição social, na forma da 10ª e da última Alteração Contratual, datada de 15 de outubro de 1996, em anexo (**Doc. 39**), não existindo alterações posteriores visando adaptar às normas do novo Código Civil.

Os seus sócios quotistas são:

b.1) Possuidor de 285.540 de quotas sociais de R\$ 1,00 / cada e que desde a constituição exerceu a função de administrador da sociedade - **Severino Correia de Almeida**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade de n. 1.170.484 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 050.329.625-20, residente e domiciliado na Rua Pequim, n. 03 – Vilage Lorena, apto. 03 - Praia de Ipitanga Lauro de Freitas - Bahia; e,

b.1) Possuidora de 190.360 quotas sociais de R\$ 1,00 / cada – **Euvaldina Lima de Almeida**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade de n. 7959 OAB-BA, inscrita no CPF/MF sob o n. 400.526.805-68, residente e domiciliada na Rua São Paulo, Edf. Jardim Paulista, n. 519, apto. 201, Pituba, na Cidade de Salvador – Ba.

- c) a data do termo legal da liquidação extrajudicial, era contador da empresa o **Sr. Adilson Cunha de Souza**, brasileiro, casado, inscrito no **CRC/BA, nº 6517;**



d) os mandatos que tenham sido outorgados pelo antigo administrador que se têm conhecimento são de caráter meramente processual, com poderes *ad judicium*, para o foro em geral, para os seguintes advogados:

- d.1) Aristóteles Morcira
- d.2) José Renan Oliveira
- d.3) Euvaldina Lima de Almeida
- d.4) Adriana Guimarães Vieira
- d.5) Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho
- d.6) Joenne Brito de Souza Aragão

e) fora do seu estabelecimento, que é próprio (**Doc. 40**), a sociedade possui os seguintes bens imóveis e móveis, abaixo especificados:

e.1) Imóvel Rural denominado "Mandacaru", situado no Distrito de Taquarendi, na Cidade de Mirangaba-Ba, adquirido na forma da Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 29.04.2002, lavrada nas Notas do Tabelionato do 12º. Ofício de Notas de Salvador, às Fls. 27 e 28, do Livro 080 (**Doc. 41**);

e.2) Automóvel Ford Fiesta, 1998/98, Prata, Placa JME9230, Chassi 9BFZZZFHAWB199711 (**Doc. 42**); e,

e.2) Automóvel - Fiat Pálio, 1998/98, Bege, Placa JLM6323, Chassi 9BD178226W0575956 (**Doc. 43**).

f) a empresa não faz parte do capital de outras sociedades. ✓



g) em anexo extrato da conta bancária em 09.12.2004, **(Doc. 45)**, listagem dos títulos em cobrança **(Docs. 08 a 33)** e dos processos em que o **Requerente** é autor ou réu **(Doc. 34 à 37)**; informa ainda que a Requerente não possui aplicações bancárias:

8. Esclarece que não foram localizados bens pessoais em nome dos sócios, possuindo os seguintes endereços;

- Severino Correia de Almeida, residente e domiciliado na Rua Pequim, n. 03 - Vilage Lorena, apto. 03 - Praia de Ipitanga Lauro de Freitas - Bahia; e,

- Euvaldina Lima de Almeida, residente e domiciliada na Rua São Paulo, Edf. Jardim Paulista, n. 519, apto. 201, Pituba, na Cidade de Salvador - Ba.

9. Desde a constituição da **Requerente** o seu administrador foi o Sr. **Severino Correia de Almeida**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade de n. 1.170.484 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 050.329.625-20, residente e domiciliado na Rua Pequim, n. 03 - Vilage Lorena, apto. 03 - Praia de Ipitanga Lauro de Freitas - Bahia, possuidor de 285.540 de quotas sociais de R\$ 1,00, conforme exposto na última Alteração do Contrato Social da Requerente em anexo **(Doc. 39)**.

10. Requer a V.Exa. o depósito dos Livros Diários de números 26 e 27, em anexo, a fim de serem entregues ao administrador judicial, necessários ao processamento da presente Ação de Falência.

d



10. Ocorrem, assim, os pressupostos legais autorizadores da decretação da falência da liquidanda, em face da previsão legal já apontada (Lei nº 6.024/74, art. 21, letra "b").


### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V.Exa. se digne decretar a falência da **CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Em Liquidação Extrajudicial**, nos termos da Lei nº 11.101/2005, prosseguindo-se como de direito.

Atribui-se a causa, meramente para efeitos fiscais o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

Salvador, 19 de setembro de 2005.

  
**Cristiane M. Silveira**  
**OAB-BA Nº 11.516**

**Endereço da advogada para fins de intimação - Rua Torquato Bahia, n. 03, 4º andar, Comércio - Salvador-Bahia.**